



COMENTÁRIO Nº 12/2023, de 17 de janeiro de 2024.

NOVO REGIME FISCAL SOBRE SUBVENÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO

A Lei nº 14.789/23, publicada em 29 de dezembro de 2023, instituiu um novo regime fiscal, para as subvenções/incentivos fiscais recebidos pelas Pessoas Jurídicas, em vista da implantação ou expansão de empreendimento econômico. Com base na referida norma, a partir de janeiro de 2024, as empresas que recebem incentivos fiscais da União, Estados ou Municípios, estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre esses valores, com a possibilidade de apuração de crédito fiscal, em percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), se atendidas as condições previstas.

Para ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento, a pessoa jurídica deverá formular pedido de habilitação junto à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema de atendimento e-CAC.

Os requisitos previstos para a habilitação do pedido são:

- a) ser optante do Lucro Real;
- b) ser beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;
- c) haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federado, anterior à implementação ou à expansão do empreendimento;
- d) haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça expressamente as condições e as contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;
 - e) adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE; e
 - f) regularidade fiscal em relação aos tributos federais.

Caso o pedido de Habilitação não seja analisado em 30 dias, do seu protocolo, considera-se habilitada a solicitante.

Uma vez habilitada, a pessoa jurídica poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% relativa ao IRPJ.

Na apuração do crédito fiscal, somente poderão ser computadas as receitas que sejam relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico e que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Os créditos apurados poderão ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal ou objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro.

Por fim, a Lei n° 14.789/2023 em comento, estabelece a possibilidade da abertura de uma transação tributária especial para regularização das operações, por ventura, realizadas em desacordo com o artigo 30 da Lei 12.973/14 (a seguir reproduzido), vigente até o ano de 2023, com a possibilidade de descontos de até 80% do principal, multa e juros e parcelamento em até 84 parcelas mensais.

Subvenções Para Investimento

- Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
- I absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
 - II aumento do capital social.
- § 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.
- § 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:
- I—capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos:
- II restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
 - III integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.
- § 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.
- § 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.
- § 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

JORDANA FRANZEN REINHEIMER OAB/RS 106.357

Advogada e consultora tributária LUCINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA BUFFON & FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS